AO EXPEDIENTE DO DIA 26 de 02 de 13
PRESIDENTE

Assembléia Legislativa
Estado da Paraíba
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado João Henrique

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Assessoria do Plenário
Estado da Paraíba

PROJETO DE LEI Nº. 1.345 /2013

Destina 20% (vinte por cento) dos recursos obtidos pela aplicação das multas provenientes da Operação Lei Seca, para prevenção, tratamento e ressocialização de dependentes químicos do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecida a reserva de 20% (vinte por cento) dos recursos obtidos pela aplicação das multas provenientes da Operação Lei Seca para prevenção, tratamento e ressocialização de dependentes químicos do Estado da Paraíba.

Parágrafo Único: Para efeitos desta Lei, considera-se que a dependência química expressa um sofrimento que se traduz em dificuldades físicas, psicológicas e sociais.

Art. 2º - Os recursos de que trata o Artigo 1º desta Lei deverão ser aplicados para:

I – desenvolver campanhas de prevenção, programas de tratamento que visem informar e conscientizar o conjunto da população, que estimulem o diálogo, a solidariedade e a inserção social dos usuários, não os estigmatizando ou discriminando;

II – estabelecer políticas de prevenção de tratamento e de reinserção que articulem os diferentes campos da saúde, educação, juventude, família, justiça, emprego, estimulando e promovendo atividades públicas e privadas;

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Assessoria de Plenário
Estado da Paraíba

III – prover as condições indispensáveis à garantia do pleno atendimento e acesso igualitário dos usuários de drogas aos serviços e ações da área da saúde;

IV – garantir que as instituições que trabalham no tratamento e recuperação de dependentes de drogas disponham de instalações físicas adequadas, pessoal com competência técnica específica e atuem consoante os princípios éticos de respeito ao paciente;

V – assegurar a qualificação dos profissionais que trabalham com usuários de drogas, diretamente ou por meio de convênios, através de uma formação diversificada baseada nos saberes da área de saúde e das ciências humanas.

Art. 3º - O poder Executivo através do órgão competente, divulgará trimestralmente os valores arrecadados com as multas e quais ações estão sendo desenvolvidas com os recursos de que trata esta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Art. 5° - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Presente Projeto de Lei visa criar mais um mecanismo de combate a um mal que assola toda a nossa sociedade.

A dependência de substâncias químicas atingem cada vez mais cedo nossas crianças e jovens. É um problema de grande complexidade que necessita ser diariamente discutido e assumido como desafio de promoção da vida humana, em todas as dimensões, por parte do Poder Público e da sociedade civil organizada.

A maneira como se organiza a sociedade, cada vez mais pragmática, insensível, competitiva, consumista e individualista, acaba favorecendo o uso de drogas.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Assessoria do Plenário
Estado da Paraíba

O primeiro Levantamento Domiciliar sobre o Uso de Drogas Psicotrópicas no Brasil, realizado pela Secretaria Nacional Antidrogas em 2002, através de pesquisa extensiva, estudando 107 cidades com mais de 200 mil habitantes na faixa etária de 12 a 65 anos de idade, demonstrou que 19,4% da população pesquisada já fez uso de drogas ilícitas, sendo a maconha a mais consumida (6,9%), em segundo aparecendo os solventes (5,8%), seguido dos orexígenos (medicamentos utilizados para estimular o apetite), com 4,3%. A cocaína é consumida por 2,3% da população.

Algumas políticas de combate e prevenção ao uso de drogas adotadas pelos governos brasileiros, destacaram-se pela forte repressão ao tráfico e à produção das chamadas drogas ilícitas. Historicamente, o usuário de drogas é excluído e marginalizado, não tendo o seu tratamento e reintegração às atividades sociais, considerados uma política pública pelo Estado.

O usuário de drogas precisa ser entendido como um cidadão pleno, com direitos e deveres, cuja dependência expressa um momento de sofrimento físico e psicológico. Para tanto precisa ser tratado como um ser humano que carece de atendimento de políticas públicas que respeitem sua dignidade e lhes permitam reinserção social.

Peço a aprovação do presente Projeto de Lei, com o objetivo de criarmos mais uma alternativa para o combate desse grande mal que está destruindo nossa população.

Plenário José Mariz, 21 de março de 2013

Deputado João Henrique

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LESGISLATIVA DAS MATÉRIAS SUJEITAS À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. ____ sob o nº 1345/13
Em 25/03/2013

Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo
Em, 26 / 03 /2013.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator

Em ____ / ____ / 2013.

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ /2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Aprovado em (_____) Turno

Em _____ / _____ / 2013.

Funcionário

Constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 26 / 03 /2013

Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 26 / 03 /2013

Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo no dia ____/____/2013

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Em 04/04 /2013

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ /2013

Parecer_____
Em ____/____/

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta (03) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em 25 / 03 / 2013.

Funcionário

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Assembléia Legislativa da Paraíba
Departamento das Comissões
96

CERTIDÃO

CERTIFICO**, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se referente ao Projeto de Lei nº 1.345/2013 de autoria do Deputado João Henrique que **'Destina 20% (vinte por cento) dos recursos obtidos pela aplicação das multas provenientes da Operação Lei Seca, para prevenção, tratamento e ressocialização de dependentes do Estado da Paraíba e dá outras providências".

*Gabinete do Secretário Legislativo da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba "**Casa de Epitácio Pessoa**", João Pessoa, 27 de março de 2013.*

Felix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo

Assembléia Legislativa da Paraíba
Proj Lei 1345/13
Departamento das Comissões

Estado da Paraíba

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Casa de Epitácio Pessoa

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 1.345/2013.

Destina 20% (vinte por cento) dos recursos obtidos pela aplicação das multas provenientes da Operação da Lei Seca, para prevenção, tratamento e ressocialização de dependentes do Estado da Paraíba e dá outras providências.

AUTOR: Dep. JOÃO HENRIQUE
RELATOR: Dep. LÉA TOSCANO

P A R E C E R Nº 1399 / 2013

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei Nº1.345/2013,** de autoria do nobre Deputado João Henrique, que dispõe a destinação de 20% (vinte por cento) dos recursos obtidos das multas provenientes da Operação da Lei Seca, para prevenção, ressocialização de dependentes químicos no Estado da Paraíba, e determina outras providências.

É o relatório.

Assembléia Legislativa da Paraíba
Comissões
Departamento das
1345/17

II – VOTO DO RELATOR

Em retida análise ao Projeto de Lei em tela, reconhece esta relatoria tratar-se de matéria meritória e louvável, todavia não pede esta Comissão refutar-se ao seu objetivo maior, que é guarda e manutenção da Constitucionalidade apuradas no Projeto. Para tanto, apresento o voto e sua fundamentação pela:

DECLARAÇÃO DE INCOSNTITUCIONALIDADE

O referido Projeto dispõe sobre a destinação de 20% (vinte por cento) dos recursos obtidos pela aplicação das multas provenientes da Operação da Lei Seca, para prevenção, tratamento e ressocialização de dependentes químicos no Estado da Paraíba.

Acontece que o referido Projeto fere a Constituição Federal no que concerne ao artigo 20. Assim vejamos:

"Art. 20. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI – trânsito e transporte;

(...)"

Nesse contexto não merece maiores argumentações acerca da Inconstitucionalidade do referido Projeto, já que conforme preceitua o artigo 20, inciso XI da Constituição Federal, trata-se de assunto de competência privativa da União, conforme acima transcrito.

Em relação à injuricidade do Projeto dispõe a Lei 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 320, assim vejamos:

"Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba
Departamento das Comissões
1345/13
89

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito."

Assim, não existindo possibilidade de destinar o percentual de 20% (vinte por cento) contido no referido projeto, por ferir-se tanto a Constituição Federal, como também o Código de Trânsito Brasileiro, não convém prosperar as justificativas trazidas, apesar de serem precisas e necessárias à população do Estado da Paraíba.

Nesse contexto opina essa Comissão pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E INJURIDICIDADE** do Projeto de Lei Nº. **1.345/2013.**

É como voto

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2013.

Dep. LÉA TOSCANO

RELATORA

Departamento das Comissões
1345/13
Assembleia Legislativa da Paraíba
10

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com fulcro no art. 22, Inciso XI da Constituição Federal c/c art. 320 da Lei 9.503/1997 é pela DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INJURIDICIDADE do Projeto de Lei Nº. **1.345/2013**, nos termos do voto do Senhor Relator, por erro formal de iniciativa.

É o parecer.
Sala das Comissões, em 06 de maio de 2013.

DEP. JANDUHY CARNEIRO
Presidente

Apreciada Pela Comissão
No Dia 14/05/13

DEP. OLENKA MARANHÃO
Membro

DEP. DR. ANÍBAL
Membro

DEP. JUTAY MENESES
Membro

DEP. JOÃO HENRIQUE
Membro

DEP. LÉA TOSCANO
Membro

DEP. VITURIANO DE ABREU
Membro

Assembléia Legislativa da Paraíba Comissões Departamento 1345 12

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Mensagem de veto

(Vide Lei nº 12.619, de 2012)

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

Art. 4º Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 5º O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.

Art. 6º São objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito:

segurança e à educação de trânsito, a fim de atender o disposto neste Código.

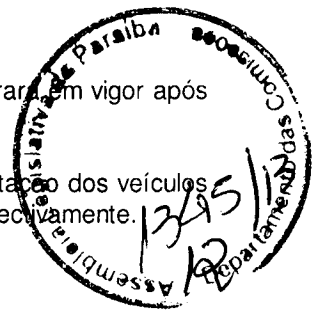

Art. 316. O prazo de notificação previsto no inciso II do parágrafo único do art. 281 só entrará em vigor após duzentos e quarenta dias contados da publicação desta Lei.

Art. 317. Os órgãos e entidades de trânsito concederão prazo de até um ano para a adaptação dos veículos de condução de escolares e de aprendizagem às normas do inciso III do art. 136 e art. 154, respectivamente.

Art. 318. (VETADO)

Art. 319. Enquanto não forem baixadas novas normas pelo CONTRAN, continua em vigor o disposto no art. 92 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito - Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968.

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

Art. 321. (VETADO)

Art. 322. (VETADO)

Art. 323. O CONTRAN, em cento e oitenta dias, fixará a metodologia de aferição de peso de veículos, estabelecendo percentuais de tolerância, sendo durante este período suspensa a vigência das penalidades previstas no inciso V do art. 231, aplicando-se a penalidade de vinte UFIR por duzentos quilogramas ou fração de excesso.

Parágrafo único. Os limites de tolerância a que se refere este artigo, até a sua fixação pelo CONTRAN, são aqueles estabelecidos pela Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985.

Art. 324. (VETADO)

Art. 325. As repartições de trânsito conservarão por cinco anos os documentos relativos à habilitação de condutores e ao registro e licenciamento de veículos, podendo ser microfilmados ou armazenados em meio magnético ou óptico para todos os efeitos legais.

Art. 326. A Semana Nacional de Trânsito será comemorada anualmente no período compreendido entre 18 e 25 de setembro.

Art. 327. A partir da publicação deste Código, somente poderão ser fabricados e licenciados veículos que obedeçam aos limites de peso e dimensões fixados na forma desta Lei, ressalvados os que vierem a ser regulamentados pelo CONTRAN.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 328. Os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e os animais não reclamados por seus proprietários, dentro do prazo de noventa dias, serão levados à hasta pública, deduzindo-se, do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da lei.

Art. 329. Os condutores dos veículos de que tratam os arts. 135 e 136, para exercerem suas atividades, deverão apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização.

Art. 330. Os estabelecimentos onde se executem reformas ou recuperação de veículos e os que comprem, vendam ou desmontem veículos, usados ou não, são obrigados a possuir livros de registro de seu movimento de entrada e saída e de uso de placas de experiência, conforme modelos aprovados e rubricados pelos órgãos de trânsito.

§ 1º Os livros indicarão:

I - data de entrada do veículo no estabelecimento;